



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E
RESPOSTA A PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

PROCESSO GERAL Nº 00054.2020.3.313.01

Objeto: “Contratação de empresa especializada no fornecimento de VEÍCULOS AUTOMOTOR TIPO CAMINHONETE, de fabricação nacional conforme descrição dos itens e especificações constantes no Termo de Referência, com a finalidade de atender as necessidades das unidades operacionais do Sesi-DR/RO, e em conformidade com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi”.

A Comissão Especial de Licitações do Serviço Social da Indústria – DR/RO, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados as respostas aos pedidos de esclarecimentos e de impugnações ao edital em epígrafe, conforme segue abaixo:

RESPOSTA A PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

1. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com as exigências formuladas no Anexo II do Edital **Termo de Referência (Garantia/Prazo de entrega)** que vem assim redacionada:

Onde se lê:

5. DA GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA

5.1. Terá sua vigência durante todo o período de garantia de fábrica, registrado no Certificado de Garantia a ser entregue juntamente com os veículos, sem limite de quilometragem

Ocorre que essa exigência impede tanto a Requerente quanto a Montadora de participar do certame, pois a Garantia do veículo da marca (...), a Fabricante oferece 36 meses ou 100.000 km, portanto não sendo possível quilometragem livre.

OBS: Informamos ainda que na cotação não foi mencionado a quilometragem livre e sim somente com garantia mínima de 03 anos, por isso que foi efetivada a cotação.

Onde se lê:

6. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO

6.1. Os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (Trinta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Autorização de Fornecimento, sem ônus para o Sesi-DR/RO, devidamente emplacado, em nome do Sesi/DR/RO no horário de 08:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Sucedendo que, tal exigência fica impossibilitado tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras participar do certame, considerando que além de estarmos passando por um



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

momento crítico mundial devido a pandemia do Covid- 19, onde o nosso País está adotando medidas de isolamento social para evitar a propagação da contaminação e com isso ocasionado a demanda da produção reduzida. Tendo em vista à adoção de todas as providencias atinentes ao fornecimento dos veículos, demanda um processo complexo e trabalhoso, o qual costuma consumir um prazo longo que comumente, supera 30 (trinta) dias, por menor que seja o volume de veículos.

Considerando que o não atendimento dos Prazos de entrega previstos em Edital pode culminar na aplicação de penalidades ao fornecedor, que vão desde multas de mora ao contratado a outras penalidades mais graves.

Considerando o eventual alargamento dos prazos de entrega não trará substanciais prejuízos ao órgão licitante, pelo contrário, a reavaliação se impõe como forma de se permitir a oferta de veículo mais econômico e moderno, além de elevar o caráter competitivo do certame

Considerando que quanto mais acentuada a competitividade da licitação, maiores as chances de se atingir um preço mais vantajoso ao órgão que licita, atendendo à ambição da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações), em especial à disposição inserta no inciso I do parágrafo 1º do artigo 3º. Sendo certo que quanto mais acentuada a competitividade da licitação, maiores as chances de se atingir um preço mais vantajoso a quem licita, o que atende ao interesse da Administração, pois importa em maior economicidade.

Em face do exposto, vem perante Vossa Senhoria, por meio deste instrumento, requerer alteração na descrição da Garantia e a ampliação do prazo de entrega, para que se fixe:

Leia se:

5. DA GARANTIA E ASSISTENCIA TÉCNICA

5.1. Terá sua vigência durante todo o período de garantia de fábrica, registrado no Certificado de Garantia a ser entregue juntamente com os veículos, **com quilometragem indicada pelo Fabricante, ou 36 meses com 100.000 km.**

Leia se:

6. DO PRAZO E LOCAL DE ENTREGA DO PRODUTO

6.1. Os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 60 (Sessenta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da Autorização de Fornecimento, sem ônus para o Sesi-DR/RO, devidamente emplacado, em nome do Sesi-DR/RO no horário de 08:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Nestes Termos, contando com a compreensão deste órgão, pede deferimento.

Resposta da Supervisão de Eng., Logística e Infraestrutura: Foi acatada a solicitação para alterar a redação do termo de referência de “sem limite de quilometragem” para no mínimo 36 meses ou 100.000 km. Da mesma forma, foi acatada a solicitação para alterar a redação do termo de referência “de 30 (trinta) dias corridos” para 60 (sessenta) dias corridos para a entrega dos veículos.



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

2. A alteração da redação contida no termo de referência (Anexo II), suprimindo ou alterando o trecho "mínimo 2.5L"; A autora formaliza o pedido com objetivo de ampliar a competitividade, permitindo que um número maior de marcas/fabricantes possa concorrer no Pregão Eletrônico nº 004/2020, Processo Geral nº 00054.2020.3.313.01. Com as evoluções tecnológicas no desenvolvimento de motores a medição de desempenho ou qualidade pelo volume de deslocamento (2.5L) tornou-se obsoleta e subjetiva. Os principais fabricantes de motores ativos na indústria brasileira oferecem produtos com volume de deslocamento entre 2.0L e 2.8L, sem prejuízo de potência e torque, pois independente do volume, a potência entre os motores permanece em aproximadamente 170-190cv. Destaca-se ainda que um motor com menor volume de deslocamento certamente consumirá menos combustível e emitirá menor volume de poluentes, contribuindo para eficiente utilização dos recursos financeiros e ambientais. A eventual concordância da Comissão Permanente de Licitação em alterar a redação do termo de referência não causará nem contribuirá para oferta de produto inferior ao exigido ou incompatível com o desempenho das atividades. Cordialmente a empresa signatária pede deferimento.

Resposta da Supervisão de Eng., Logística e Infraestrutura: Devido as unidades operacionais do Sesi no estado de Rondônia atenderem os anseios das indústrias rondoniense, se faz necessário um veículo com força de torque e desenvolvimento, pois os veículos em questão, além de atenderem demandas distantes de suas UOPs - Unidades Operacionais, também serão utilizados para realizarem os deslocamentos de unidades móveis "semirreboque" em situações diversas de terrenos e estradas íngreme onde a prestação de serviço será realizada. Diante da solicitação da empresa (...), foi levado em consideração diversos fatores que corroboram para a alteração do texto para ("no mínimo 2.4L, 170 CV e 43.00kgfm" nova redação).

Conforme as explanações acima e levando-se em consideração as necessidades do Sesi que atendem os princípios basilares do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi conforme abaixo:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Diante do exposto, considera-se IMPROCEDENTE a solicitação de alteração de 2.5L para "2.0L e 2.8L" visto que os veículos abaixo de ("mínimo 2.4L, 170 CV e 43.00kgfm", nova redação) não atendem as necessidades das unidades operacionais do Sesi em Rondônia.

3. DA COR – ITEM 01

É o texto do edital: "branca ou prata"

Não restou claro em edital quem deverá escolher a cor do veículo no momento da solicitação. Deste modo, solicita-se o esclarecimento acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação.

Resposta da Supervisão de Eng. Logística e Infraestrutura: Foi acatado a alteração da cor: "branca ou prata" para "prata".



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

DA GARANTIA – ITEM 01

É texto do edital: “5.1. terá sua vigência durante todo o período de garantia de fábrica, registrado no certificado de garantia a ser entregue juntamente com os veículos, sem limite de quilometragem”.

Ocorre que, a empresa requerente possui garantia para seus veículos de 03 (três) anos ou 100 mil km, e também oferece a chamada “.....” a qual disponibiliza 02 (dois) anos de assistência técnica, contando com um serviço 24 horas de assistência em caso de pane, colisão, furto ou pneu furado, oferecendo socorro mecânico ou reboque além de inúmeras vantagens, conforme informado no site (...) o qual possui todas as informações necessárias. Sendo assim, a empresa Requerente apresenta uma garantia maior do que a exigida em edital, atendendo plenamente a r. Administração. Deste modo, solicita-se esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço (...), disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.

Resposta da Supervisão de Eng., Logística e Infraestrutura: Foi acatado a solicitação para alterar a redação do termo de referência de “sem limite de quilometragem” para no mínimo 36 meses ou 100.000 km.

4. Poderia me informar com relação ao emplacamento do Sesi é isento de IPVA?

Resposta da Supervisão de Eng., Logística e Infraestrutura: Sim, o Sesi é isento de IPVA.

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Dando continuidade, a Comissão Especial de Licitações do Serviço Social da Indústria – DR/RO, no uso de suas atribuições, torna público aos interessados as respostas aos pedidos de impugnações ao edital em epígrafe, conforme segue:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – ITEM 01

É o texto do edital: “assistência técnica autorizada na cidade de porto velho e interior”.

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar do certame, uma vez que o possui concessionária somente no município em Porto Velho.

Deste modo, solicita-se a alteração da exigência do serviço da concessionária para assistência técnica no mínimo na cidade de Porto Velho, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DO MOTOR – ITEM 01

É texto do edital: “mínimo 2.5l”

Ocorre que, o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui motorização de 2.3 l 16 válvulas, Turbo Diesel c/ intercooler e injeção direta, com potência de 160 CV @ 3.750 rpm e torque de 41 kgfm @ 1.500~2.500 rpm.

O sistema de motor oferecido pela Requerente gera uma maior potência ao veículo, com maior segurança, diminuindo a temperatura do motor, pois possui sistema de injeção direta de combustível, o qual permite um melhor aproveitamento da energia disponível, resultando no



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

aumento do rendimento do motor e redução no consumo de combustível, proporcionando maior eficiência.

Ainda, cabe informar que o motor oferecido pela requerente possui torque máximo de 41 kgfm o qual é atingido em um regime de rotação relativamente baixo, entre 1.500 e 2.500 RPM, o que significa que toda a força está disponível nessa faixa de giro proporcionando respostas mais rápidas ao pisar no acelerador. O torque é o responsável pela capacidade do motor produzir força motriz, ou seja, o movimento giratório. É essa força que faz o veículo sair da inércia, arrancar e vencer ladeiras íngremes sem que haja a necessidade de efetuar muitas trocas de marchas. Tudo isso, aliado ao câmbio manual de 6 velocidades com escalonamento curto nas marchas mais baixas proporciona um ótimo desempenho a picape, mesmo possuindo 160 cv.

Logo, diante das razões arguidas entendemos que a diferença entre a potência solicitada no edital e a oferecida pela requerente é irrisória, não devendo ser um motivo para restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens comuns.

Dessa forma, requer-se, a alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima "motorização mínima: 2.3".

DO PRAZO DE ENTREGA – ITEM 01

É texto do edital: *"6.1. os veículos deverão ser entregues no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data do recebimento da autorização de fornecimento, sem ônus para o SESI-DR/RO, devidamente emplacado, em nome do SESI/DR/RO no horário de 08:00 as 12:00 e 14:00 as 18:00, nos dias úteis, de segunda a sexta-feira."*

Ocorre que tal exigência impede tanto a Requerente quanto inúmeras Montadoras de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassará esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação, transformação, emplacamento, complementação de acessórios exigidos em Edital e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.

É fato notório que estamos passando por um momento crítico mundial, o qual assim como os demais, nosso país está adotando medidas de isolamento social para evitar o colapso e a propagação da contaminação.

As medidas legais que vêm sendo adotadas no mundo e no Brasil (União, Estados e Municípios) possuem o objetivo de reduzir o contágio e os gravíssimos efeitos causados pelo novo *coronavírus (Covid-19)*, porém os diversos entraves ao comércio mundial têm impactado direta e significativamente as atividades empresariais no país.

Sendo assim, há entendimentos doutrinários que a pandemia do *coronavírus* também se enquadra nos conceitos de caso fortuito e força maior previstos em lei, hipóteses em que, mesmo havendo o cumprimento diferenciado da obrigação por uma das partes, esta não responde por eventuais inconvenientes causados à outra. Com efeito, a pandemia configura "fato necessário, ou seja, algo superveniente e inevitável, fora da programação, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir", nos exatos termos do parágrafo único do art. 393, do Código Civil.

Há relatos como quando ocorreu no passado em meados de 2009, durante a epidemia de H1N1, tivemos inúmeros casos no judiciário que teve que "flexibilizar" alguns contratos, em vista de que



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

tratava-se de um caso inevitável, ou seja, não esperado por ninguém, mas que obviamente afetava a todos, por isso justificado e classificado como caso fortuito ou de força maior.

A pandemia deve ser tratada e considerada como um caso extraordinário, o que necessita muitas vezes de medidas drásticas e inéditas a que estão sendo submetidas as pessoas físicas e jurídicas, pois, a cada dia, novas disposições, normas e regras são editadas pelo Poder Público, surpreendendo e afetando diretamente as atividades empresariais e de toda a economia, mas sempre priorizando o bem de todos.

Diante disso, pode se considerar a epidemia, por si só um evento de força maior ou caso fortuito, com muitas medidas impostas pelo Poder Público visando combatê-la e que afetam diretamente as atividades empresarias, caso, por exemplo, do decreto 46.973/20, do Estado do Rio de Janeiro, com forte impacto sobre a circulação de bens e pessoas entre a região metropolitana da capital e o interior do Estado, e do recente Decreto determinando o fechamento de divisas do Estado do Rio.1

Deste modo, tendo em vista o a situação e o curto prazo de entrega da mercadoria previsto no edital, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo, requer-se, a alteração do prazo de entrega 30 (trinta) dias, para 120 (cento e vinte) dias.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – LEI FERRARI E CONTRAN.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 30, IV, deixa claro que em determinadas áreas e seguimentos, deverão ser observadas as exigências contidas em leis especiais, específicas. No tocante ao mercado automobilístico brasileiro temos a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari.

O instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro. Para que isso possa de fato ocorrer dentro da legalidade, seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo apenas por fabricante ou concessionário credenciado, nos termos da Lei nº 6.729/79, conhecida como a Lei Ferrari.

Essa lei disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Tem caráter de lei especial, não cabendo, portanto, a aplicação de normas subsidiarias de Direito Comum, com informações específicas sobre as formalidades e obrigações legais para uma relação válida de concessão comercial entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores. Em seus artigos 1º e 2º, verifica-se que veículos “zero quilometro” só podem ser comercializados por concessionário:

“Lei Nº 6.729, de 28 de novembro de 1979.

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Art . 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.(n.g)

Art. 2º Consideram-se:

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade; (Redação dada pela Lei nº 8.132, de 1990)”

A mesma lei, em seu artigo 12, veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas ao consumidor final. Desta forma ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, o que juridicamente coloca o objeto da licitação distante da definição de veículo novo:

“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”

Para melhor esclarecer, destaca-se a definição de veículo novo constante do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97) e também pelo CONTRAN:

“LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.”

“DELIBERAÇÃO 64/2008 DO CONTRAN.

2.12 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e seimirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo. Somente o fabricante e as concessionárias podem comercializar veículos novos, já que somente esses emitem Nota fiscal diretamente para a Administração.

Permitir a participação de empresas não autorizadas pelos fabricantes fere os princípios da legalidade e moralidade, sendo portanto manifestadamente contrários a Lei Ferrari, passíveis das punições previstas na Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos pregões. A exigência do cumprimento de requisito previsto em lei especial, esta clara na Lei 8.666/93 em seu art. 30, IV, tornando fora da legalidade os processos que deixarem de seguir a norma vigente.

Várias tem sido as decisões no sentido da legalidade e assim informando nos próprios editais a exigência do cumprimento da lei especial que regulamenta o setor de vendas de veículos “zero quilômetro”. A saber:



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos supramencionados, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”

“ESTADO DE SANTA CATARINA – MUNICIPIO DE SAUDADES

Comunicamos qe acatamos a IMPUGNAÇÃO ao item 18.1 do Edital quanto ao prazo de entrega e a solicitação de proibição de empresas sem a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante (Lei 6.729/1979) e Deliberação 64/2008 do CONTRAN.”

“MUNICIPIO DE DIAMANTE DO SUL – PARANÁ

Quanto a alegação da Empresa de que o instrumento convocatório requer um veículo zero quilometro com o primeiro emplacamento em nome da administração, e para que isso possa ocorrer dentro da legalidade seria necessário que o edital trouxesse em suas clausulas, a exigência de atendimento ao fornecimento de veículo novo aneas or fabricante ou concessionário credenciado, de fato pode ferir o principio da legalidade do procedimento licitatório, isso porque, revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras não podem realizar o primeiro emplacamento, o qual só pode ocorrer pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou junto ao concessionário. Portanto, assiste razão a empresa impugnante.”

Alegar restrição de participação dos demais concorrentes pelo cumprimento de exigência prevista em lei especial como preconiza o artigo 30, IV da Lei 8.666/93, não pode ser considerado como constitucional, mas sim como ilegal. Desta forma solicita-se a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

I. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

Por fim, a impugnante requer que:

- a) O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b) O esclarecimento acerca de quem escolherá a cor do veículo no momento da solicitação;
- c) O esclarecimento desta r. Administração se a garantia ofertada pela Requerente de 03 (três) anos ou 100 mil km, juntamente com o serviço (...), disponibilizado por um período de 02 (dois) anos atende as exigências desta administração.
- d) A alteração da exigência do serviço da concessionária para assistência técnica no mínimo na cidade de Porto Velho;
- e) A alteração do Edital, para que passe a constar como exigência mínima “motorização mínima: 2.3”;
- f) A alteração do prazo de entrega 30 (trinta) dias, para 120 (cento e vinte) dias;



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

g) A inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da lei 6.729/79, lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da lei nº 8.666/93).

Foi recebida a presente impugnação. Após análise da Supervisão de Engenharia, Logística e Infraestrutura, segue a resposta a este pedido de impugnação:

DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA – “Assistência técnica autorizada na cidade de Porto Velho e interior”.

Resposta: Devido os veículos ficarem nas unidades operacionais do Sesi em Rondônia, justifica a necessidade da empresa participante da licitação possuir concessionárias tanto na capital Porto Velho quanto nas cidades eixo da BR 364 para que sejam realizadas as manutenções periódicas e possíveis panes no período de garantia das mesmas.

DO MOTOR – ITEM 01 “mínimo 2.5L”.

Resposta: Devido as unidades operacionais do Sesi no estado de Rondônia atenderem as demandas das indústrias rondoniense, se faz necessário um veículo com força de torque e desenvolvimento, pois os veículos em questão, além de atender demandas distantes de suas Unidades Operacionais – UOPs, também serão utilizados para realizar o deslocamento de unidades móveis em situações diversas de terrenos e estradas íngreme onde a prestação de serviço será realizada. Diante da solicitação da empresa (...) foi levado em consideração diversos fatores o que corroboram para a alteração do texto para “ no mínimo 2.4L, 170 CV e 43.00kgfm”.

Conforme as explicações acima e levando-se em consideração as necessidades do Sesi que atendem os princípios basilares do Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi conforme abaixo:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

Diante do exposto, considera-se IMPROCEDENTE a alteração de “2.5L” para “2.3L” visto que os veículos abaixo de (“2.4L, 170 CV e 43.00kgfm” nova alteração do edital) não atendem as necessidades das unidades operacionais do Sesi em Rondônia.

DO PRAZO DE ENTREGA

Resposta: Foi acatada solicitação anterior para alterar a redação do termo de referência “de 30 (trinta) dias corridos” para 60 (sessenta) dias corridos para a entrega dos veículos.

DA PARTICIPAÇÃO DE QUALQUER EMPRESA – Lei Ferrari e CONTRAN

Resposta: Nos itens **7. DAS CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO** e **12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:** deixam claros que as participantes da licitação precisam atender os requisitos mínimos do edital conforme pinçados abaixo:



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

- **ITEM 7. DAS CONDIÇÕES DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO**
7.4 A empresa CONTRATADA deverá entregar os veículos devidamente emplacados, acompanhado da **Nota Fiscal/Fatura** no endereço e prazos especificados neste Termo de Referência;
- **ITEM - 12. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:**
g) possuir concessionárias autorizadas em Rondônia e realizar os serviços de pós-venda, necessários ao bom funcionamento do veículo.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2

Tomamos conhecimento da referido Edital o qual nos causou satisfação por saber que nosso veículo atende perfeitamente as condições técnicas exigidas no Edital, bem como estamos cientes que, caso venhamos a vencer o certame essa administração contará em sua frota com o veículo mais comercializado do mercado brasileiro.

Por outro lado, como forma de ampliar a participação de interessados em contratar com a administração pública, observando assim preceitos constitucionais da isonomia, de forma a selecionar a proposta mais vantajosa para o órgão, solicita **alterações** quanto aos itens e especificações abaixo:

ANEXO I O EDITAL

TERMO DE REFERÊNCIA

OBJETO / DESCRIÇÃO

Veículo de serviço, tipo camionete pick-up; cabine dupla; a diesel, ano/modelo 2020/2021 ou versão mais recente; zero quilômetro; bancos em couro; pintura na cor branca ou prata; capacidade para no mínimo 05 (cinco) passageiros; jogo de tapetes, air bags para motorista e passageiro; ar condicionado original de fábrica; direção hidráulica; retrovisores elétricos; console central entre os bancos dianteiros com porta objetos e descanso para braços integrado; quatro portas laterais todas com vidros elétricos; limpador com temporizador e lavador elétrico do para-brisa; painel de instrumentos com tacômetro e conta-giros; alças dianteiras lado do passageiro e traseira nos dois lados; Motor Diesel mínimo 2.5L, automática de no mínimo 5 velocidades; tração 4x2, 4x4 e 4x4 com reduzida; freios ABS nas quatro rodas; rodas em liga leve, pneus radiais, aro mínimo 16"; capota marítima; protetor de caçamba; estribo lateral, trava elétrica e alarme antifurto com acionamento na chave; som com MP3, auxiliar e USB, bluetooth, entrada compatível para celulares; GPS, cintos de segurança conforme as normas do CONTRAN; faróis de neblina; brake light; câmera de ré; ganchos internos na caçamba; chapa protetora de motor e cárter; engate para reboque de acordo com as normas do CONTRAN, com instalação elétrica e capacidade para transportar unidades móveis tipo trailer; assistência técnica autorizada na cidade de Porto Velho e interior; Garantia mínima de 03 anos; Primeiro emplacamento na cidade de Porto Velho/RO.

PARA: DESCRIÇÃO DO PRODUTO

Veículo de serviço, tipo camionete pick-up; cabine dupla; a diesel, ano/modelo 2020/2021 ou versão mais recente; zero quilômetro; bancos em couro; pintura na cor branca ou prata; capacidade para no mínimo 05 (cinco) passageiros; jogo de tapetes,



Serviço Social da Indústria

PELO FUTURO DO TRABALHO

air bags para motorista e passageiro; ar condicionado original de fábrica; direção hidráulica; retrovisores elétricos; console central entre os bancos dianteiros com porta objetos e descanso para braços integrado; quatro portas laterais todas com vidros elétricos; limpador com temporizador e lavador elétrico do para-brisa; painel de instrumentos com tacômetro e conta-giros; alças dianteiras lado do passageiro e traseira nos dois lados; Motor Diesel **mínimo 2.4 L, 190CV**, automática de no mínimo 5 velocidades; tração 4x2, 4x4 e 4x4 com reduzida; freios ABS nas quatro rodas; rodas em liga leve, pneus radiais, aro mínimo 16"; capota marítima; protetor de caçamba; estribo lateral, trava elétrica e alarme antifurto com acionamento na chave; som com MP3, auxiliar e USB, bluetooth, entrada compatível para celulares; GPS, cintos de segurança conforme as normas do CONTRAN; faróis de neblina; brake light; câmera de ré; ganchos internos na caçamba; chapa protetora de motor e cárter; engate para reboque de acordo com as normas do CONTRAN, com instalação elétrica e capacidade para transportar unidades móveis tipo trailer; assistência técnica autorizada na cidade de Porto Velho e interior; Garantia mínima de 03 anos; Primeiro emplacamento na cidade de Porto Velho/RO.

Por fim, há que se destacar que os requisitos formais de um Edital têm que ser interpretados conforme a relevância que os mesmos possuem, seja em comparação com os demais termos do Edital. Não se pode, a pretexto de proteger o interesse público, utilizar-se de atributos considerados mínimos de exigência, sob pena de sair prejudicadas as empresas participantes em favorecimento da própria Administração Pública, como ocorre no presente caso.

Em síntese, requer seja analisado o ponto detalhado nesta impugnação, com a correção necessária das especificações técnicas do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 13/08/2020, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da Lei nº 10.520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital no ponto ora invocado, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Resposta da Supervisão de Eng., Logística e Infraestrutura: Foi acatado a alteração da redação do edital para inclusão do veículo com no "mínimo (2.4L, 170 CV e 43.00kgfm" nova alteração do edital).

Por todo o exposto, esta comissão adotará as medidas para retificação do edital e a sua posterior republicação.

Porto Velho/RO, 26 de agosto de 2020.

Raíssa Suélen R. dos Santos Calixto
Pregoeira da CPL